

Lei nº 1922, de 15 de dezembro de 1983.

Institui a Taxa de Prevenção e Extinção  
de Incêndios e dá outras providências.

Dr. João Bosco Nogueira, Prefeito Municipal,  
faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a se-  
quinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Prevenção  
e Extinção de Incêndios, cuja arrecadação objetiva atender às despesas com a ma-  
nutenção dos serviços do Corpo de Bombeiros.

Art. 2º - Os serviços municipais de prevenção  
e extinção de incêndios, é mantido pela Prefeitura através de convênio com o Go-  
verno do Estado.

Art. 3º - É considerado contribuinte da taxa  
de prevenção e extinção de incêndios, o proprietário do imóvel edificado, o ti-  
tular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 4º - A taxa instituída por esta lei para  
atender o custo dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, terá como ba-  
se de cálculo a área construída.

Art. 5º - A alíquota do tributo criado pelo  
art.1º será de 0,05% (cinco centésimo por cento) do valor de referência em 1º  
de janeiro de cada ano, por metro quadrado de área construída até o limite de  
8.000 (oito mil) metros quadrados de construção.

Art. 6º - Por cada 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros  
quadrados) excedentes a 8.000 (oito mil) metros quadrados de construção até o  
limite de 30.000 (trinta mil) metros quadrados, a alíquota será de 50% (cinquen-  
ta por cento) do valor de referência.

Parágrafo único - A fração no número de me-  
tros quadrados será considerada para efeito do cálculo do tributo.

Art. 7º - A taxa de prevenção e extinção de  
incêndio que é anual, será lançada e cobrada juntamente com o imposto predial e

administração  
**JOÃO BOSCO NOGUEIRA**

PALACETE 10 DE JULHO

Telefones : P.B.X. 42-2344 - 42-2366 - 42-3033 - 42-3290 - 42-3490 - 42-3690 - 42-3890 - Ramal 1  
Rua Deputado Claro Cesar, 33 - CEP 12.400 - PINDAMONHANGABA - S P

territorial urbano.

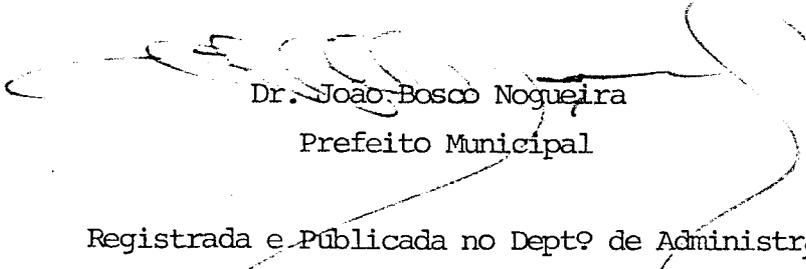
Art. 8º - Para o lançamento e a cobrança da taxa de que trata esta lei, serão aplicados, no que couber, as disposições da Lei nº 1.156, de 30 de dezembro de 1969 (Código Tributário do Município).

Art. 9º - A taxa de prevenção e extinção de incêndios será aplicado subsidiariamente, para todos os fins tributários, o Código Tributário do Município.

Art. 10 - A taxa instituída por esta lei não incidirá sobre as habitações unifamiliares cujas áreas construídas não excedam de 60 (sessenta) metros quadrados.

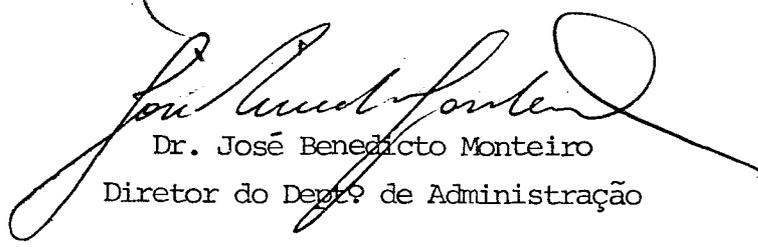
Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 15 de dezembro de 1983.



Dr. João Bosco Nogueira  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada no Deptº de Administração, em 15 de dezembro de 1983.



Dr. José Benedicto Monteiro  
Diretor do Deptº de Administração

administração  
**JOÃO BOSCO NOGUEIRA**

PALACETE 10 DE JULHO

Telefones: P.B.X. 42-2344 - 42-2366 - 42-3033 - 42-3290 - 42-3490 - 42-3690 - Ramal 1  
Rua Deputado Claro Cesar, 33 - CEP 12.400 - PINDAMONHANGABA - S P